



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000661-65.2015.815.0161.

ORIGEM: 1ª Vara da Comarca de Cuité.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Jaqueline Lopes de Alencar.

APELADO: Ministério Público do Estado da Paraíba.

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMPUTAÇÃO BILATERAL DOS MEMBROS SUPERIORES. FORNECIMENTO DE PRÓTESES. PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO. SENTENÇA ILÍQUIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 490, DO STJ. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA DE OFÍCIO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO PUGNANDO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO DO SUBSTITUÍDO POR PERÍCIA MÉDICA. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO REQUERIDO. PROVA PRESCINDÍVEL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGAÇÃO DE INTERVENÇÃO INDEVIDA DO JUDICIÁRIO NO JUÍZO DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INOCORRÊNCIA. DEVER DO ESTADO DE GARANTIR, MEDIANTE A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS E ECONÔMICAS, O ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO À SAÚDE, BEM COMO OS SERVIÇOS E MEDIDAS NECESSÁRIOS À SUA PROMOÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO (CF, ART. 196). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO.

1. "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas" (Súmula nº 490, STJ).
2. O requerimento administrativo prévio não é requisito imperativo à constituição do interesse de agir, porquanto a interposição de Apelação requerendo a improcedência do pedido é suficiente para demonstrar a resistência à pretensão de fornecimento de medicamento.
3. O Relatório Médico elaborado por profissional da rede pública que acompanha o paciente é suficiente para a comprovação da necessidade do tratamento indicado, restando dispensada a perícia médica com o objetivo de analisar o quadro clínico.
4. A saúde é direito de todos e dever do Estado, por quaisquer de seus Entes, garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
5. "Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa." (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013)

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação e Remessa Necessária n.º 0000661-65.2015.815.0161, em que figuram como Apelante o Estado da Paraíba e como Apelado o Ministério Público do Estado da Paraíba.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitando as preliminares e, no mérito, negando-lhes provimento.**

VOTO.

O **Estado da Paraíba** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Cuité, f. 67/69, nos autos da Ação Civil Pública ajuizada em seu desfavor pelo **Ministério Público do Estado da Paraíba**, na qualidade de substituto processual de **Jorge Alves de Queiroz Neto**, que julgou procedente o pedido, confirmando a tutela antecipada concedida às f. 52/53, condenando-o ao fornecimento de próteses ortopédicas convencionais de MDE e MDD, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para o caso de descumprimento.

Em suas razões, f. 71/80, arguiu as preliminares de carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de comprovação do prévio requerimento administrativo, e de nulidade processual por cerceamento de defesa, sustentando a necessidade de análise do quadro clínico do substituído, por meio de perícia médica, com o objetivo de averiguar um tratamento eficaz e menos oneroso ao erário.

No mérito, alegou que o Judiciário não pode substituir a Administração Pública no seu juízo de conveniência e oportunidade de indicar o Ente responsável pelo fornecimento do material requestado, requerendo o provimento do Apelo para que, no caso de rejeição das preliminares, seja julgado improcedente o pedido.

Intimado, o Apelado apresentou Contrarrazões, f. 82/88, sustentando a prescrição das próteses por médico do SUS, a solidariedade da prestação do direito à saúde e a inexistência da violação ao princípio da separação dos poderes, pugnano, por fim, pela manutenção do *Decisum*.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer meritório, f. 93/100, opinando pela rejeição das preliminares e, no mérito, pelo desprovimento da Apelação, por entender que o direito à saúde, a ser garantido solidariamente pelos Entes Públicos, deve prevalecer sobre qualquer óbice administrativo ou orçamentário.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço da Apelação e, de ofício, da Remessa Necessária, por se tratar de sentença ilíquida¹, analisando-as conjuntamente.**

O prévio requerimento administrativo não é requisito imprescindível à constituição do interesse processual, porquanto a interposição do presente Apelo pugnano pela improcedência do pedido é suficiente para demonstrar a resistência à

¹ Súmula nº 490, do Superior Tribunal de Justiça: “A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas”.

pretensão autoral², **pelo que rejeito a preliminar de carência da Ação por falta de interesse de agir.**

O Apelante argui a necessidade da prova pericial para analisar o quadro clínico do substituído, entretanto, o tratamento indispensável a ser fornecido resultou demonstrado por meio do Relatório Médico de f. 30, e do Laudo Médico de f. 31/34, subscritos por profissional credenciado no Sistema Único de Saúde, restando dispensada a realização de perícia médica, conforme a jurisprudência dos Órgãos Fracionários deste Tribunal³, **razão pela qual também rejeito a preliminar de nulidade processual por cerceamento de defesa.**

Passo ao mérito.

De acordo com os mencionados documentos, o substituído teve os membros superiores amputados em nível do terço proximal dos antebraços, necessitando de próteses requeridas na Exordial.

Trata-se de pessoa que alega não possuir condições financeiras para custear o material prescrito pelo médico, revelando-se cabível a intervenção do Judiciário no

² “[...] A propósito, veja-se o AI 126.739 AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, julgado unanimemente pela 2ª Turma em 17.11.1992, que cuidou inclusive do caso em que há contestação de mérito: ‘É certo, também, que, proposta a ação, sem a existência desse ato, contestando o réu a pretensão posta em Juízo, o controle jurisdicional seria possível. É que, isto ocorrendo, tem o Judiciário condições de examinar a questão nos seus aspectos controvertidos, em ordem de fazer valer a vontade concreta da lei. Obrigar, em caso assim, a parte a requerer administrativamente, para simplesmente obter o indeferimento do pedido, é fazer tábula rasa da pretensão substantiva em favor da regra formal, o que não se coaduna com a concepção moderna do processo, que lhe empresta caráter instrumental.’ [...] Constata-se, portanto, que embora inicialmente esta Corte tenha exigido o prévio requerimento administrativo a título de demonstração do interesse processual – ressalvada a hipótese em que, a despeito da ausência de pedido, tenha havido contestação de mérito –, a jurisprudência mais recente tem dispensado esta medida” (STF, RE 631.240/MG, Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, Pleno, julgado em 03/09/2014).

³ REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO CONTRA UM, ALGUNS OU TODOS OS ENTES FEDERADOS. ANÁLISE DO QUADRO CLÍNICO PELO ESTADO E DE SUBSTITUIÇÃO DO TRATAMENTO POR OUTRO DISPONIBILIZADO PELO ESTADO. AFASTAMENTO. RECEITUÁRIO MÉDICO SUFICIENTE. POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO A SAÚDE DO NECESSITADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA A DIREITO FUNDAMENTAL. PRIMAZIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SOBRE PRINCÍPIOS DE DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO DO REEXAME. [...]. - Quanto à análise do quadro clínico do autor e de substituição do tratamento por outro disponibilizado pelo Estado, entendo que não merece prosperar, já que o receituário médico é suficiente para a comprovação da enfermidade em tela e necessidade do tratamento cirúrgico indicado, inclusive, por médico da rede pública, não cabendo, assim, ao ente estatal submeter o paciente a outro tratamento, sob pena de acarretar possíveis prejuízos a saúde do necessitado. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00799948020128152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 21-02-2017)

sentido de exigir o seu fornecimento por quaisquer dos Entes Públicos⁴, nos termos do art. 196, da Constituição Federal⁵.

O Superior Tribunal de Justiça, aliás, entende que incumbe ao Poder Judiciário compelir a Administração Pública a fornecer o tratamento de saúde ao cidadão necessitado, sem que isso importe em violação ao princípio da separação dos Poderes, à discricionariedade ou à autonomia administrativa, porquanto o acesso universal e igualitário à saúde é um direito constitucionalmente reconhecido⁶.

Posto isso, **conhecidas a Apelação e, de ofício, a Remessa Necessária, rejeitadas as preliminares, no mérito, nego-lhes provimento.**

É como voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 28 de novembro de 2017, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exmo. Des. João Alves da Silva e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

⁴ ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SUPLEMENTO ALIMENTAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. De início, não há que se falar em obrigatoriedade de interposição do recurso extraordinário, pois a responsabilidade solidária do Estado agravante foi firmada ante as disposições da Lei n.º 8.080/90.2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1495120/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

⁵ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁶ ADMINISTRATIVO. CONTROLE JUDICIAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MANIFESTA NECESSIDADE. [...] 1. Não podem os direitos sociais ficar condicionados à boa vontade do Administrador, sendo de suma importância que o Judiciário atue como órgão controlador da atividade administrativa. Seria uma distorção pensar que o princípio da separação dos poderes, originalmente concebido com o escopo de garantia dos direitos fundamentais, pudesse ser utilizado justamente como óbice à realização dos direitos sociais, igualmente importantes. 2. Tratando-se de direito essencial, incluso no conceito de mínimo existencial, inexistirá empecilho jurídico para que o Judiciário estabeleça a inclusão de determinada política pública nos planos orçamentários do ente político, mormente quando não houver comprovação objetiva da incapacidade econômico-financeira da pessoa estatal. [...] (AgRg no REsp 1107511/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe 06/12/2013).